



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As academias de ginástica e outros estabelecimentos congêneres estabelecidos no Município de Jacareí somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um Profissional de Educação Física devidamente habilitado.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei deverão disponibilizar instalações, equipamentos e aparelhos em perfeito estado de funcionamento, higiene e saúde e obedecer rigorosamente às determinações da Resolução nº 052, de 08 de dezembro de 2002, e as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica nº 002/2012, todas do CONFEF – Conselho Federal de Educação Física.

Parágrafo único. O bebedouro deverá estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, disponibilizando água potável de boa qualidade.

Art. 3º As academias deverão realizar exame de avaliação física de seus alunos/clientes, periodicamente a cada doze (12) meses, e o exame deverá ser feito por Profissional de Educação Física, na forma prevista pela Instrução Normativa nº 02, de 27 de novembro de 2014, do CONFEF - Conselho Federal de Educação Física.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 2

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter em local público e visível o nome do Responsável Técnico e a relação dos Profissionais de Educação Física que laboram em seus espaços e o respectivo número de registro profissional, independentemente que sejam contratados ou autônomos.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, a ser renovado a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O atestado comprobatório do exame médico assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica, quanto por qualquer outro médico da confiança do aluno, deverá ser aceito pela academia.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Art. 5º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.

Art. 6º A inobservância às disposições desta lei será considerada infração sanitária, sujeita às penalidades previstas no Código Sanitário do Município de Jacareí, se houver e, se não for o caso, no artigo 112 do Código Sanitário do Estado de São Paulo, competindo a sua fiscalização ao setor de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 3

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de janeiro de 2017.

Dra. MÁRCIA SANTOS

Vereadora – PV

AUTORA: VEREADORA Dra. MÁRCIA SANTOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 4

JUSTIFICATIVA

Segundo estimativas da Associação Brasileira de Academias, existem 33.157 academias em todo o Brasil e quase 8 milhões de alunos, movimentando cerca de US\$ 2,5 bilhões, de acordo com o levantamento realizado pela Associação em 2014. O Brasil é o segundo em número de academias, perdendo apenas para os Estados Unidos, e o maior do setor na América Latina.

Pesquisas científicas, cada vez mais, confirmam o papel da atividade física no combate a doenças, estresse e sedentarismo, responsáveis pela queda da qualidade de vida, baixa estima e redução do potencial físico e intelectual do ser humano. Por esse motivo as academias vêm se proliferando e hoje o Brasil é apontado como o segundo maior mercado do mundo.

Hoje, tanto as academias menores quanto as maiores precisam de instalações bem planejadas objetivando fazer com que a saúde e segurança do aluno/cliente não fiquem comprometidas.

O espírito do projeto de lei que se pretende seja aprovado visa imprimir condições de seriedade para academias que eventualmente funcionem sem obediência aos padrões de higiene, saúde e segurança, sem profissional responsável habilitado, ou seja, sem qualquer compromisso com a boa prática das atividades físicas.

Porém, é o Poder Público Municipal quem está diretamente interligado aos cidadãos que vivem no Município, trabalham e produzem e ele é quem pode fiscalizar com a periodicidade necessária, eficiência, zelo, responsabilidade e com resultados duradouros as normas que regulam todos os seus segmentos, sejam federais, estaduais ou municipais.



Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 5

Nesse contexto, é fundamental que o aluno/cliente seja submetido a uma avaliação física feita pelo Profissional de Educação Física, após passar por uma prévia avaliação médica.

Uma academia de ginástica não é somente um emaranhado de aparelhos, mas sim um local onde se trabalha com pessoas e com o corpo dessas pessoas, responsabilidade muito grande que deve ser dada a um professor especializado na área de educação física preparado para atender as necessidades do aluno e consciente do propósito da academia em oferecer um serviço personalizado e de qualidade.

A Resolução nº 52, de 8 de dezembro de 2002, do CONFEF - Conselho Federal de Educação Física, traz em seu contexto normas básicas reguladoras da estrutura física e equipamentos para o funcionamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares, bem como para sua fiscalização.

As diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica nº 002/2012 do CONFEF valoriza sobremaneira a avaliação física como um procedimento essencial do trabalho do Profissional de Educação Física e tem como objetivo reunir elementos para fundamentar a sua decisão sobre o método, tipo de exercício e demais procedimentos a serem adotados para prescrição de exercício físico e desportivo.

O CONFEF reconhece que o tipo e a intensidade do exercício físico, a frequência e a duração da sessão devem ser prescritos pelo Profissional de Educação Física e adaptados às condições do beneficiário/grupo, considerando não somente o seu estado de saúde, risco ou doença, mas também as suas capacidades físicas, limitações individuais, objetivos pessoais e preferências,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 6

de modo a otimizar os benefícios e a adesão à prática regular em programas de atividades físicas e desportivas.

O “exame médico” tem o objetivo de detectar patologias e/ou anormalidades, ou seja, doenças que podem interferir, piorar ou complicar a realização de uma simples atividade física, nas condições atuais, ou seja, no momento do exame. É nesse procedimento que o aluno/cliente é considerado apto ou não para a realização da atividade física.

A respeito do exame médico ou avaliação médica pré-atividade física, assim se posicionou o CREMESP, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no Parecer exarado na Consulta nº 45.726/05, de 03/05/2005.

“O atestado médico é emitido tendo em conta o exame efetivamente realizado por médico que avalia as condições de saúde do paciente que se apresenta naquele instante.

O atestado médico ao qual estamos nos referindo, é emitido avaliando-se as condições clínicas gerais do paciente, sua higidez, suas restrições, suas limitações baseadas na avaliação daquele momento e dados obtidos da história pregressa e exame físico atual.

Tem característica de generalidade. Se neste momento o paciente apresenta restrições a determinado tipo de exercício, certamente tais restrições deverão constar deste documento.

Assim, confirma-se que o atestado médico tem sua validade quando afirma condições atuais”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 7

Por outro vértice, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para sua tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 5º atribui competência ao Município para *“prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe fundamentalmente as prerrogativas previstas na Constituição Federal”*.

O artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu inciso II, estabelece, ainda, que *“é dever do Município zelar pela saúde da população ...”*, sendo necessário que assim seja feito com participação da comunidade, desenvolvendo políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo.

A propositura em análise insere-se, assim, nas hipóteses legais acima elencadas, uma vez que os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade.

A existência de interesse público é evidente, tendo em consideração que a medida visa a resguardar a saúde e segurança de todos os frequentadores dos referidos estabelecimentos, de um modo geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 8

O projeto pode ser submetido à análise e merecer a aprovação dos nobres pares, pois está amparado no exercício do poder de polícia do Município e pelas disposições legais constitucionais e inseridas na Lei Orgânica do Município.

Portanto, por se tratar de matéria extremamente relevante para a sociedade, conclamamos os senhores edis a votarem pela aprovação da presente matéria.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de janeiro de 2017.

Dra. MÁRCIA SANTOS

Vereadora – PV